



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. CONFERE COM O ORIGINAL CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26/09/07 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siasp 94442

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.001247/99-35
Recurso nº : 123.739
Acórdão nº : 202-18.347

Recorrente : COMERCIAL E IMPORTADORA HADDAD LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir omissão. A Ementa do referido acórdão passa a ter a seguinte redação:

"PIS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Nos termos da posição majoritária desta Câmara, nos casos de declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo STF no controle difuso da constitucionalidade das leis federais, de norma observada pelo contribuinte para realização de recolhimentos que, em razão disso se tornaram indevidos em parte, o direito à repetição do indébito subsiste até o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal, editada nos termos do art. 52, X, da Constituição da República que, in casu, ocorreu a partir de 10/10/2000, exclusive. Precedente da CSRF.

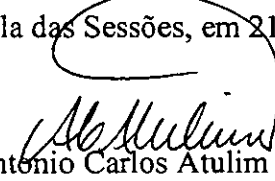
Recurso provido."

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E IMPORTADORA HADDAD LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e completar a fundamentação no Acórdão nº 202-17.314, mantendo-se o resultado, nos termos em que foi proferido.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.


Antônio Carlos Atulim

Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26 / 10 / 02 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 13830.001247/99-35
Recurso nº : 123.739
Acórdão nº : 202-18.347

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Acórdão nº 202-17.314 em razão de omissão quanto à forma e aos fundamentos de apuração do *dies a quo* do prazo de prescrição para repetição de indébito do PIS, decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A compensação foi efetuada a partir de maio de 1998 (fl. 03) com valores recolhidos a maior que o devido, apurados a partir de fevereiro de 1989 (fls. 34 a 36).

A matéria efetivamente foi questionada no recurso voluntário, sendo a relatora vencida quanto à forma de apuração do referido prazo prescricional sem, contudo, fazer constar a forma de apuração acolhida pela maioria deste Colegiado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26/10/08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13830.001247/99-35
Recurso nº : 123.739
Acórdão nº : 202-18.347

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Tempestivos os embargos, são eles passíveis de admissibilidade e conhecimento.

O presente voto é proferido com a finalidade de complementar os fundamentos do voto que deu origem ao acórdão embargado quanto à forma de apuração do dies a quo do prazo prescricional para repetição de indébito do PIS, decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Informa a autoridade administrativa, à fl. 272, que o TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial relativa à sentença que concedeu a segurança em razão da edição da IN SRF nº 21/97 que eliminou qualquer óbice para que a contribuinte realizasse a compensação de tributos de mesma espécie.

Entretanto, na apreciação da compensação que, à época em que realizada, tinha como suporte liminar concedida em mandado de segurança, o Fisco entendeu não aplicável o critério da semestralidade, pelo que efetuou o lançamento de ofício.

Esta relatora, à época da realização da diligência, limitou o prazo para apuração do indébito a maio de 1993. Entretanto, em face da posição majoritária da Câmara quando do retorno dos autos da diligência, foi reconhecido o direito à compensação de todo o período em que ocorreram os recolhimentos considerados indevidos, em face da observância da semestralidade da base de cálculo, sem correção da mesma.

Assim, restando vencida quanto à contagem do prazo prescricional para repetição de indébito, esta relatora aquiesceu à tese majoritária desta Câmara, a qual considera que, nos casos em que a norma de sustentação da exigência fiscal tenha sido declarada inconstitucional, entende que o dies a quo da contagem do prazo prescricional do direito de repetir o indébito, no caso de norma declarada inconstitucional é exatamente a data da publicação de tal ato do Poder Judiciário, ou, tratando de declaração incidental de inconstitucionalidade, a data da publicação da Resolução do Senado Federal, alcançando todo o período em que vigeu a norma declarada inconstitucional, decidiu pelo acolhimento do pleito da recorrente, ao qual aquiesceu esta relatora.

In casu, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A Resolução nº 49, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos referidos decretos-leis, foi publicada em 10/10/1995.

Nestes autos, a compensação foi realizada nas datas de vencimento da exação, devidamente registrada em sua escrita fiscal, não estando, assim, os indébitos utilizados na compensação alcançados pela prescrição na tese majoritária nesta Câmara, cujo termo final se deu em 10/10/2000.

Por todo o exposto, voto por complementar os fundamentos do Acórdão nº 202-17.314, mantendo o *decisum* nos termos em que proferido.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA